

A COBRANÇA DE INGRESSOS DIFERENCIADOS ENTRE SEXOS NAS BOATES NA CIDADE DE SANTA MARIA - RS: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DA NOTA TÉCNICA Nº 2/2017/DPDC/SENACON¹

GENDER-RELATED PRICE DIFFERENCES IN NIGHTCLUBS IN SANTA MARIA - RS: A CASE STUDY ABOUT WHITE PAPER No. 2/2017/DPDC/SENACON

Carolina de Oliveira Rohde² e Priscila Cardoso Werner³

RESUMO

A reafirmação dos vetores constitucionais e consumeristas evidenciaram a utilização de práticas abusivas, uma vez que cobrar valores diferenciados entre sexos denota uma imagem da mulher como produto. O objetivo dessa pesquisa é realizar um exame crítico acerca da nota técnica implementada repudiando as publicidades abusivas relativas a cobrança de ingresso desigual que acaba por reproduzir a ideia de fácil acesso a corpos femininos na esfera das boates de Santa Maria/RS. Ainda, o estudo utilizou o método de abordagem estudo de caso e de procedimento, o histórico e comparativo para instruir a pesquisa. Os resultados definitivos encontrados mostram uma mudança parcial após a publicação da nota técnica nº 2/2017/DPDC/SENACON, uma vez que se nota a não diferenciação de ingressos por sexo, no âmbito dos espaços de lazer e entretenimento, fato que já está se modificando mesmo que de forma gradual em nossa sociedade.

Palavras-chave: feminismo, nota técnica, práticas abusivas, sexos, valores diferenciados.

ABSTRACT

The reaffirmation of constitutional and consumerist vectors has evidenced the use of abusive practices, since charging different prices of different genders has denoted an image of women as products. In this manner, the objective of this study was to carry out a critical evaluation of the white paper implemented that repudiates abusive advertising related to charging unequal ticket prices that end up reproducing the idea of easy access to female bodies in nightclubs in Santa Maria/RS. Moreover, the study used the case study and procedure approach method and the historical and comparative research method to perform the present work. The definitive results show partial change after publication of white paper 2/2017/DPDC/SENACON, since, before its implementation, it was possible to observe the non-differentiation of ticket prices by gender within the scope of leisure and entertainment spaces, which has been gradually changing in our society.

Keywords: abusive practices, different price, feminism, genders, white paper.

¹ Trabalho Final de Graduação - TFG.

² Acadêmica do curso de Direito - Universidade Franciscana (UFN). E-mail: carolrohde8@gmail.com

³ Orientadora. Docente do curso de Direito - Universidade Franciscana (UFN). E-mail: priscila.werner@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar a nota técnica implementada recentemente, na qual assevera a prática de propagandas abusivas no âmbito consumerista, ao cobrar valores diferenciados entre sexos em espaços de lazer e entretenimento como boates. Ainda, o estudo a título de metodologia utilizará o método de abordagem estudo de caso, o qual foi escolhido, em razão da análise de dados específicos inseridos na esfera das casas noturnas e sua aplicabilidade em relação a nota técnica nº 2/2017/SENACON.

No que tange ao procedimento, se fez fulcral aplicar o histórico e comparativo para instruir a pesquisa, levando-se em consideração os fatos históricos que deram ensejo as desigualdades entre sexos, e comparativo ao analisarmos de forma prática a cobrança diferenciada entre sexos e seus resultados parciais. Ante a relevância do tema, o trabalho busca identificar as desigualdades entre sexos e a justificativa para o modo como são vistas as mulheres ao longo dos tempos, bem como analisar as formas de constituição do espaço privado e público e suas interligações.

Ainda, será realizado um comparativo quanto a relevância da implementação da nota técnica nº 2/2017/SENACON e as alterações feitas no método de cobrança das boates, em especial na cidade de Santa Maria/RS. Em decorrência do implemento da nota técnica e das desigualdades existentes entre sexos, questiona-se em que medida as propagandas abusivas, como a cobrança de ingressos diferenciados entre sexos, reproduzem a ideia de fácil acesso a corpos femininos.

Ademais, no que tange aos itens que serão tratados, importa destacar que em um primeiro momento será exposto a dicotomia existente entre o espaço público e o privado, frente a necessidade da superação do local de poder sob corpos femininos. Após, será abordado o poder, propriedade e potência e a sua interação com a masculinidade e a relação entre a prática discriminatória e a mulher consumidora. Por fim, em um segundo momento, será abordado sobre a formação da nota técnica lastreada no Direito do Consumidor e a diferença da cobrança de ingressos por sexos nas boates na cidade de Santa Maria/RS.

Dessa forma, a presente pesquisa mostra-se necessária como forma de esclarecer e debater acerca do tema delimitado, sua incidência no Código de Defesa do Consumidor e o seu entendimento normativo que corrobora para o repúdio as cobranças de ingressos desiguais entre sexos e a forma como são vistas as mulheres na sociedade, ainda muito influenciada pela dominação masculina, como serão abordados ao longo da pesquisa.

ESPAÇO PRIVADO E PÚBLICO: A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO LOCAL DE PODER SOB CORPOS.

Os espaços públicos e privados são organizados por hierarquias e relações de dominação e opressão. Muitas vezes, situações que tiveram ensejo no público acabam se tornando um traço natural também na esfera privada, ficando latente a limitação da mulher em prol da preservação do privado sobre o público.

Com o intuito de preservação do espaço privado, os direitos dos indivíduos no âmbito familiar foram menos protegidos do que em outros espaços, e essa garantia de privacidade para o domínio doméstico e familiar foi vista como uma das ferramentas para a manutenção da dominação masculina, conforme entende Bourdieu (2012).

Assim, frente ao contexto histórico das civilizações, percebe-se a necessidade de identificação dos gêneros e suas respectivas caracterizações ao longo dos tempos, em razão das desigualdades existentes como consequência das relações de poder e sua interação com o espaço privado. Assim, para uma melhor identificação desse contexto no tempo, partir-se a dos primórdios da modernidade e sua contribuição para a dicotomia dos papéis sexuais no espaço público e privado.

Nesse sentido, conforme a própria história demonstra, desde os regimes monárquicos as desigualdades eram latentes, Maria Antonieta “já mostrava novas concepções das relações do público e do privado”, conforme assinala Perrot (2005, p. 455), uma vez que reivindicava os mesmos direitos que os reis possuíam em termos de liberdade e influência nas suas exigências.

Com o Iluminismo, conhecido como o século das luzes, que posteriormente deu ensejo a Revolução Francesa, este movimento segundo Perrot (2005, p. 458):

Acentua a definição das esferas públicas e privadas, valoriza a família e diferencia os papéis sexuais ao opor homens políticos e mulheres domésticas. A própria sociedade através do poder do Estado desenha os limites do privado no público.

Nesse contexto, com o Iluminismo houve a separação mais acentuada entre o público e o privado, definindo a função das mulheres no privado “com o coração formado pelo doméstico e a casa”, e aos “homens, o público, cujo centro era a política” (2005, p. 459). Por esse viés, a partir do século XVIII, Perrot (2005, p. 460) descreve:

O gênero, doravante, torna-se sexo: homens e mulheres são identificados com seu sexo; as mulheres são condenadas ao seu, ancoradas em seus corpos de mulher chegando a ser por eles presas cativas. [...] Esta naturalização das mulheres, presas a seus corpos, à sua função reprodutora materna e doméstica, e excluídas da cidadania política em nome desta mesma identidade, traz uma base biológica ao discurso paralelo e simultâneo da utilidade social.

Assim sendo, o século XVIII trouxe uma naturalização das mulheres, uma vez que foram condenadas aos afazeres domésticos e a satisfazer os homens, sendo vistas como “presas cativas”, conforme assinala Perrot (2005). Com o surgimento do século XIX, a interação entre os espaços tomou maior importância sofrendo poucas alterações na sua concepção de “mulher”, conforme Perrot (2005, p. 460) assinala:

Repete este duplo discurso da incompetência pública e sobretudo política das mulheres e de sua adequação à família, sua vocação natural. Dois argumentos cimentam esse raciocínio: o argumento da natureza e o da utilidade social.

É em meio a esse contexto, que o espaço privado defendia um pensamento calcado em uma corrente maternalista, na qual haveria um limite para a autonomia das mulheres, uma vez que há uma naturalização das mulheres em que os “[...] corpos são medidos por seu valor de uso: corpos para o trabalho, a procriação, o cuidado, a manutenção da vida, para a produção do prazer alheio [...]” (2018, p. 12), segundo Tiburi.

Nesse viés, Birolli defende que “a domesticidade feminina adveio da dedicação à família e aos serviços domésticos, como um traço natural e distintivo, mas também com um valor de desvio de comportamento a quem não realiza” (2014, p. 32), esta diferenciação se diz que ressalta a naturalização com que são vistas as mulheres frente a incorporação massiva no mercado de trabalho, as quais mesmo crescendo as suas responsabilidades, não tiveram uma redivisão das tarefas domésticas, uma vez que estas atividades são consideradas “tipicamente femininas”.

Ainda, Tiburi refere que “muitas vezes as mulheres se emancipam ao conseguirem que outras mulheres trabalhem por elas e então repetem o mesmo ciclo que poderiam ajudar a destruir na luta contra a desigualdade doméstica e pública” (2018, p. 64), ao delegarem uma função “tipicamente feminina” para outras mulheres. Diante da inserção das mulheres no mercado de trabalho, Tiburi afirma que “as mulheres terão de pagar caro também na vida profissional apenas por serem mulheres, não apenas no lugar de trabalhadoras, mas no de “carne” - ao qual foram destinadas desde muitos séculos” (2018, p. 61).

Pode assim dizer que, a naturalização imbricada nos espaços tanto públicos quanto privados em relação a mulher, denota o costume imbuído em nossa sociedade, na qual a mulher é vista como protetora do lar e a posição que ela poderá ocupar no mercado de trabalho dependerá do tempo despendido com as demais funcionalidades impostas a esse “sexo frágil”.

Portanto, a dita relação de dependência e dominação entre sexos, não é exclusiva do sexo masculino, mas também se estende as mulheres. Essa desigualdade resultante das relações de poder, se origina em decorrência da naturalização imbricada no espaço privado transmutado para o espaço público, o qual trata o sexo feminino muitas vezes como um mero “corpo sexual”, menosprezando a mulher e cultuando o sexo masculino como dotado de superioridade.

Dessa forma, acerca das interações entre os espaços, estas têm seu início desde muitos séculos. Tiburi assinala que “Na equação política de Aristóteles, Pólis é a cidade-Estado e Óikos, o território da casa. O primeiro é reservado aos homens e o segundo, às mulheres, aos escravos e aos animais” (2018, p. 105), ou seja, coloca a mulher em igualdade com escravos e animais, deixando evidente a superioridade do homem neste período.

Assim, Tiburi menciona que “o reino do público se define pela ordem do poder e o reino do privado pela ordem da violência” (2018, p. 106). Nesse viés, Tiburi assinala ainda que “as bases da separação entre público e privado [...] correspondem à diferença entre gêneros e classes, bem como entre cultura e natureza” (2018, p. 105).

Em meio a este contexto, se diz que o espaço privado apesar de seu caráter mais restrito deveria cuidar as pessoas de maneira particular, mas o Estado por intermédio da esfera pública deveria intervir para que o espaço privado fosse politizado, conforme refere Birolli (2014, p. 34):

A crítica as desigualdades de gênero está geneticamente ligada à crítica às fronteiras convencionais entre o público e privado nas abordagens teóricas, na prática política, nas normas e nas instituições. A garantia de liberdade e autonomia para as mulheres depende da politização de aspectos relevantes da esfera privada [...]. A tipificação da violência doméstica e do estupro no casamento como crimes são exemplos claros de que a “interferência” na vida privada é incontornável para garantir a cidadania e mesmo a integridade física das mulheres e das crianças. O mundo dos afetos é também aquele em que muitos abusos puderam ser perpetuados em nome da privacidade e da autonomia da entidade familiar em relação às normas aplicáveis ao espaço público.

Ante o exposto, como fruto da necessidade da politização da esfera privada, a interação entre as esferas se faz fundamental, pois há situações em que é imprescindível que haja essa ruptura e inserção do político no privado como forma de assegurar direitos até mesmo para as próprias mulheres. Tiburi (2018, p. 107) refere que:

A equação política continua evidente: de um lado estão as mulheres e a violência doméstica, de outro, estão os homens e o poder público. Essa equação mostra o nexos mais profundo entre seus fatores no momento em que observamos a oposição que estrutura essa relação: enquanto a violência é “sofrida” por mulheres, o poder é “exercido” pelos homens.

Assim sendo, resta latente a oposição que estrutura os sexos, e a desigualdade em que permeia “[...] toda uma sociedade que produz esses mesmos homens como seres de privilégios contra outros seres que, não sendo homens, não teriam privilégios”, destaca Tiburi (2018, p. 108).

Ainda, Bourdieu (2012, p. 138) assinala que os espaços e sua interação excedem o público e se sobrepõe ao privado, sob a ótica em que é tratado o sexo feminino:

Realmente, creio que, se a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso à violência física), o princípio de perpetuação das relações de força materiais e simbólicas que aí se exercem se coloca essencialmente fora desta unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado e em suas ações propriamente políticas declaradas ou escondidas, oficiais ou oficiosas (basta, para nos convencermos disto, observar, na realidade imediata, as reações e as resistências ao projeto de contrato da união social).

Ademais, verifica-se que a percepção do sexo feminino em relação ao sexo oposto, transcende os espaços públicos emanados das instituições e alcança o espaço privado, principalmente no que se refere a relação doméstica. Nesse sentido que Alves e Pitanguy defende que “[...] o sexo é político, pois contém também relações de poder, o feminismo rompe com os modelos políticos tradicionais, que atribuem uma neutralidade ao espaço individual e que definem como política unicamente a esfera pública “objetiva”” (2003, p. 8).

Desse modo, sob a ótica da interação entre os espaços, tem-se que o espaço privado precisa ser politizado, mas esta não pode se dissociar totalmente do espaço público, uma vez que ambas andam lado a lado, em prol por exemplo de criminalizar condutas que tiveram ensejo no âmbito privado, mas que tem seus reflexos no público. Ademais, a desigualdade entre os sexos mostra-se evidente em meio a todo contexto social inserido e a concepção muitas vezes distorcida atribuída ao corpo feminino, e é nesse sentido que será abordado no tópico que segue, a interação com a masculinidade e o poder, propriedade e potência.

PODER, PROPRIEDADE E POTÊNCIA: A SUA INTERAÇÃO COM A MASCULINIDADE

Desde os primórdios, a história demonstra⁴ a visão institucionalizada de forma distorcida das mulheres, sendo compreendidas muitas vezes com uma função submissa frente ao sexo oposto. É nesse sentido que será abordado a ideia de poder, propriedade e potência e sua relação com a masculinidade, uma vez que estas são palavras que nos remetem ao masculino, fruto da ideologia patriarcal⁵.

Assim, Bourdieu (2012, p. 71) remetendo a ideia de dominação e naturalização instituída perante o sexo oposto, afirma que:

As injunções continuadas, silenciosas e invisíveis, que o mundo sexualmente hierarquizado no qual elas são lançadas lhes dirige, preparam as mulheres, ao menos tanto quanto os explícitos apelos à ordem, a aceitar como evidentes, naturais e inquestionáveis prescrições e proscricções arbitrárias que, inscritas na ordem das coisas, imprimem-se insensivelmente na ordem dos corpos.

Isto posto, resta claro a naturalização do sexo feminino e sua interação indireta na ordem dos corpos. Segundo Tiburi, “as teorias sobre a sexualidade sempre foram marcadas pelos interesses ideológicos do patriarcado” (2018, p. 74). O patriarcado⁶, na visão de Tiburi, “representa a estrutura que organiza a sociedade, favorecendo uns e obrigando outros a se submeterem ao grande favorecido que ele é, sob pena de violência e morte” (2018, p. 59).

⁴ Como forma de exemplificar a visão institucionalizada ao longo dos tempos, Alves e Pitanguy afirmam que já “Na Grécia a mulher ocupava a posição equivalente à do escravo no sentido de que tão-somente estes executavam trabalhos manuais, extremamente desvalorizados pelo homem livre. Em Atenas ser livre era, primeiramente, ser homem e não mulher, ser ateniense e não estrangeiro, ser livre e não escravo” (2003, p.11).

⁵ Para Saffioti “O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. [...] o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a esta estrutura de poder, e não apenas à ideologia que a acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito” (2004, p. 136).

⁶ Acerca da nomenclatura “patriarcado”, importa mencionar que este termo foi muito utilizado para caracterizar o contexto na época de Roma, porém na atualidade o termo sofreu alteração, sendo mais utilizado como “dominação masculina” como próprio Bordieu traz em sua obra, mas esse entendimento varia em relação a interpretação dos autores.

Essa relação de submissão e dominação frente aos sexos opostos, assinalam a forma com que são vistas as mulheres e seus corpos, assim Bourdieu (2012, p. 82) assinala:

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser *{esse}* é um ser-percebido (*percipi*), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam “femininas”, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa “feminilidade” muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em conseqüência, a dependência em relação aos outros (e não só aos homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser. [sic]

Assim sendo, a dominação masculina tem papel fulcral para a visão deturpada e cultuada das mulheres, vistas como objetos simbólicos, sendo dependentes das prévias aprovações do sexo masculino para se afirmarem, muitas vezes. Em meio a esse contexto, importa destacar que o homem também é “vítima” das construções sociais e do meio inserido, não sendo a ideia de poder e de submissão feminina atribuídas exclusivamente ao sexo masculino, uma vez que ambos são frutos do processo de socialização, e estes são fatores determinantes para a inclusão e aceitação na sociedade. Assim, segundo Almeida “masculinidade e feminilidade não são sobreponíveis, respectivamente, a homens e mulheres: são metáforas de poder e de capacidade de ação, como tal acessíveis a homens e mulheres” (1996, p. 162).

Ademais, a masculinidade e a feminilidade são reflexos culturais e históricos, podendo sofrer alteração até mesmo pelo modo com que receberam educação. Almeida (1996, p. 163) defende que:

a masculinidade não é a mera formulação cultural de um dado natural. Ela é um processo de construção social contínuo, frágil e disputado. A manutenção desse processo é permanentemente vigiado e, sobretudo, auto-vigiado. O homem é socialmente cobrado e deve, o tempo todo, evitar posturas não másculas e também fornecer provas de sua masculinidade. [sic]

À vista disso, o processo para criação da masculinidade não é natural, mas sim algo construído e calcado na socialização, sendo o homem cobrado para que não se desvirtue, sob pena de ter sua masculinidade questionada. Nesse viés, destaca-se a ideia de potência, a qual se insere em como é visto o corpo da mulher e frente a educação que recebe o homem, ao qual deve ser o “superior”, cultuando a beleza e dominação, deixando o sexo oposto à mercê frente ao desejo do homem de conquistar o “sexo frágil” e afirmar a sua masculinidade.

Assim, em busca a reafirmar a sua masculinidade, essa ideia inserida possui um elemento chave que é a relação de poder que existe entre os homens e as mulheres em razão da construção social. Destaca Oliveira (2004, p. 235):

No caso masculino observa-se que a depuração atua mais no sentido de um adestramento para o poder, enquanto no gênero feminino ela mantém o espaço da subordinação como alvo precípua. Incidindo sobre os homens, o processo de depuração funciona como modelagem

para o exercício de poder social, ocorrendo o inverso quando incide sobre o gênero feminino, constantemente preparado para ser subordinado e dominado.

Ademais, levando-se em consideração essa distorção na forma com que são moldados os indivíduos influenciados socialmente, estes sujeitos tornam-se facilmente depurados e carreados de discriminação e desigualdades de gênero, pois o homem é criado para o poder e a mulher para ser subordinada ao sexo oposto. Oliveira assim refere que “dizer que a esfera pública é o domínio do homem é esquecer que ele recebeu legalmente o poder de dominação também na esfera privada, porém aí ele tinha uma governanta para cuidar dos fluxos e processos domésticos” (2004, p. 67), ou seja, essas relações de poder e dominação possuem incidência em ambas as esferas, evidenciando a desigualdade existente entre os sexos, portanto.

Por esse viés, tem-se que em razão dos contextos históricos e culturais permeados ao longo dos séculos, o modo com que são vistas não só as mulheres, mas também a forma com que foram criados os homens, focados para serem indivíduos superiores dotados de poder, propriedade e potência, acabam propiciando uma visão distorcida do sexo oposto ao vislumbrar esta “mulher” como de sua propriedade, submetida a dominação e ao poder instituído pelo sexo masculino⁷.

Nesse aspecto, vê-se que o sexo feminino se submete a inúmeras regras de caráter ético e moral instituídas socialmente e imbuídas pela ideologia patriarcal preponderante em nossa sociedade, as quais denotam a mulher muitas vezes como um produto de fácil manipulação. É nesse diapasão, que se diz que o homem e a mulher sofreram e sofrem até hoje, influências de modo histórico, cultural e social no seu modo de ser, e estas interferências ocasionam o que se conhece por relações de poder de um sobre os outros, os quais transpassam o público e se inserem no espaço privado.

A RELAÇÃO ENTRE A PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E A MULHER CONSUMIDORA

Inicialmente, importa mencionar que será abordado neste tópico, a relação com que é vista a mulher consumidora e a prática discriminatória existente em meio as boates e bares na cidade de Santa Maria/RS. Importa esclarecer que se entende por mulher consumidora quando o consumidor for destinatário final de determinado produto ou serviço, de acordo com o que preceitua o art. 2º, caput,

⁷ Importa destacar, que em razão do contexto inserido e da relação de dominação sobre o sexo oposto, nota-se que nas legislações anteriores se autorizavam esta mesma ideia, pois a lei negava o direito das mulheres de envolverem-se no comércio, vender ou doar bens imóveis e proibia a administração da propriedade em anuência do marido”. Com o Código Civil de 1916, não houve mudanças significativas, pelo contrário a superioridade do sexo masculino se sobrepôs ao feminino mais uma vez, e é nesse sentido que podemos exemplificar essas desigualdades, na forma do que o artigo 251 do antigo Código Civil defendia. No que tange ao Código Penal, este trazia os “crimes contra os costumes”, os quais receberam nova redação dos crimes contra a dignidade sexual pela lei 11.106/2005, a qual ainda retirou expressões pejorativas ao sexo feminino, como por exemplo, “mulher honesta”.

do Código de Defesa do Consumidor⁸ ou seus equiparados, previstos no art. 2º, parágrafo único⁹, art. 17¹⁰ e art. 29¹¹, do mesmo diploma legal.

Ainda, é fornecedor de produtos ou serviços, aquele que desenvolve atividades de acordo com o que assinala o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor¹². Corroborando para o exposto, de acordo com Silva Neto (2013, p. 44) conclui-se que:

[...] só será relação de consumo aquela caracterizada pela presença conjunta dos sujeitos “consumidor” e “fornecedor” e do objeto “fornecimento de produto ou serviço, no mercado de consumo”. Assim, ainda que uma pessoa adquira produto ou serviço como “destinatária final”, se não tiver adquirido este de fornecedor (no sentido técnico-jurídico dado pelo Código), a relação não será de consumo e o Código de Defesa do Consumidor não será aplicado.

Diante disso, no caso da cobrança diferenciada de ingressos entre sexos, esta caracteriza-se como uma relação de consumo, pois de um lado há o consumidor que tem o intuito de entrar no local como forma de entretenimento, e por outro o fornecedor institucionalizado na figura do empresário detentor destas casas noturnas, os quais visam ao lucro e ao sucesso de suas casas, realizando muitas vezes ações promocionais com o intuito de atrair o público feminino para estes estabelecimentos.

Em razão do exposto, é interessante mencionarmos acerca de como são vistas estas mulheres consumidoras em relação ao sexo oposto ao frequentarem estes locais, uma vez que o corpo feminino ainda traz consigo a ideologia do patriarcado, a qual não concebe a ideia de liberdade ao corpo feminino, como descreve Tiburi (2018, p. 37):

Não há nada mais absurdo para o patriarcado do que o direito ao corpo. Assim como é importantíssimo que as mulheres sejam donas da própria sexualidade e do todo do seu corpo, elas devem ser donas de seu corpo reprodutivo. As mulheres precisam reivindicá-lo, porque o corpo feminino, assim como o corpo marcado como negro e o corpo usado - como o do operário -, precisa ser devolvido a si mesmo.

Assim, em meio a concepção discriminatória em razão do sexo, a qual trata a mulher como um objeto privado de liberdade perante seu próprio corpo, Silva (2014, p. 226) destaca que “o sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica, à do homem”.

⁸ Art. 2º, caput. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (BRASIL, 1990)

⁹ Art. 2º. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 1990)

¹⁰ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (BRASIL, 1990)

¹¹ Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (BRASIL, 1990)

¹² Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990)

Importa mencionar que, ao analisar-se a discrepância em que são cobrados os valores referentes as entradas em casas noturnas e bares, não se vislumbra fato justificador para a distinção dos valores definidos pelos estabelecimentos.

Por esse viés, que se vislumbra que a atribuição de valor mais elevado para os homens em relação as mulheres, denota a concepção de superioridade do homem, o qual irá ao estabelecimento como se fosse um catálogo, em busca do “sexo frágil”, a qual é rotulada como um produto frente ao sexo oposto. Essa captação evidente de clientes masculinos, segundo Silva (2014, p. 219) “salienta que, onde há um homem e uma mulher, qualquer tratamento distinto entre estes, quando não corroborado por situações próprias a ambos os sexos, será uma infringência constitucional”.

Ademais, os princípios da igualdade¹³ e da dignidade da pessoa humana¹⁴, são basilares e primordiais como forma de assegurar os direitos igualitários no âmbito material entre os sexos, impedindo que fatos como os que ocorrem nestes estabelecimentos ocorram. Por sua vez, a prática de promover descontos as mulheres e valores elevados aos homens, põe em evidência a relação discriminatória frente ao sexo feminino.

De fato, o que se verifica é que a cobrança diferenciada entre sexos não possui respaldo legal e justificatório, uma vez que não se pode conceber em pleno século XXI que ainda ocorra discriminações em razão do sexo do indivíduo. Entretanto, o que ainda há é a cultura da dominação masculina dotado de superioridade frente o sexo oposto, vislumbrando a mulher como um produto objeto de marketing, perpetuando assim um preconceito que já deveria ter sido há muito tempo abolido. Entretanto, no ano de 2017 criou-se a nota técnica nº 2/2017/DPDC/SENACON como forma de reconhecer a ilegalidade da cobrança diferenciada, conforme será abordado no capítulo que segue.

FORMAÇÃO DA NOTA TÉCNICA LASTREADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Diante do exposto nos tópicos anteriores, como forma de afastar a discriminação existente no âmbito consumerista, em 06 de junho de 2017, foi proferida decisão interlocutória pela MM. Juíza Caroline Santos Lima, do Juizado Especial Cível do Estado do Distrito Federal, a qual considerou ilegal a diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero do consumidor.

A referida decisão que deferiu o pedido liminar teve por escopo um consumidor, que ao comprar um ingresso para um show, percebeu que os preços divergiam para homens e mulheres. Assim, o consumidor com o intuito de reconhecer o seu direito de pagar o mesmo valor ofertado

¹³ Previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, o qual assevera que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988)

¹⁴ De acordo com o art. 1º, III, da Constituição Federal: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]. (BRASIL, 1988)

ao sexo oposto, ajuizou ação alegando que o valor do ingresso feminino era notadamente inferior ao valor do ingresso masculino.

Ocorre que, de fato, não há respaldo jurídico para que se permeie esta diferenciação. Dessa forma, destaca-se na decisão (Processo nº 0718852-21.2017.8.07.0016) nas palavras do juízo:

Não há dúvida de que a diferenciação de preço com base exclusivamente no gênero do consumidor não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estabelecer o direito à 'igualdade nas contratações'. Não se trata de um salvo conduto para o estabelecimento de quaisquer critérios para a diferenciação de preços. Com base nesse raciocínio, não é possível cobrar mais caro de um idoso ou de estrangeiros, por exemplo. Nessas situações o abuso seria flagrante e sequer haveria maiores discussões.

Desta feita, alegou-se na decisão proferida o direito a igualdade, não havendo respaldo para que haja a cobrança diferenciada pelo gênero do indivíduo. Esta decisão teve por escopo os princípios basilares da Constituição Federal, como forma de salvaguardar a mulher, e dirimir a ilegalidade existente em razão da cobrança desigual, conforme trecho da nota técnica (nº 2/2017/DPDC/SENACON, p. 1) em tratativa:

Visa-se o cumprimento dos princípios basilares da Constituição Cidadã, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio isonomia/igualdade nas relações de consumo. Combatendo ainda a ilegalidade de discriminação de gêneros nas relações de consumo, vez que a mulher não é vista como sujeito de direitos na relação de consumo em questão e sim com um objeto de marketing para atrair o sexo oposto aos eventos, shows, casas de festas e outros.

Assim, em razão do descabimento da cobrança desigual entre sexos, e com o objetivo de se uniformizar o entendimento como forma de ser esta decisão implementada para todos os órgãos de defesa do consumidor, o Ministério da Justiça emitiu uma nota técnica por meio da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, que reconheceu a ilegalidade da cobrança de valores diferenciados entre homens e mulheres nos setores de lazer e entretenimento, tais como: shows, bares e boates.

Com o surgimento da nota técnica nº 2/2017/DPDC/SENACON, se oportunizou a discussão em razão da cobrança realizada até então, tendo em vista a insuficiência de dispositivos legais que versavam sobre o tema. É com este intuito, que a nota técnica visa disciplinar a ilegalidade da diferenciação de preços entre sexos no setor de entretenimento, a saber: bares, boates e shows.

Assim, de forma a salvaguardar os princípios basilares do direito, elencados na Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia/igualdade, se fez necessário a criação desta nota técnica, para dirimir quaisquer obstáculos a sua difusão e implementação. Acerca do princípio da igualdade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes afirmou na nota técnica (2017, p. 4) que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da

mulher, aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, §1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, §7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

A utilização de diferenciação entre sexos como critério para cobrança de ingressos, para nivelar os sexos só poderão ser aceitos, se forem aplicados para diminuir os desníveis existentes entre ambos, caso contrário não se justifica. Salienta-se que é necessário haver relação correlata entre o fato discriminatório e a desigualdade existente, conforme Mello (2010, p. 38-39) assinala, não bastando a discriminação ser gratuita:

[...] o fator de discriminação pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

Nesse viés, essa correlação dá ensejo há uma das problemáticas enfrentadas, a qual em razão da naturalização existente ao longo dos anos, oferta a mulher a falsa percepção de regularidade em seu tratamento disforme, porém injustificável se torna este tipo de culto a habitualidade como forma de permear e convalidar as nulidades existentes. Estes estabelecimentos como forma de atrair as mulheres a frequentar estes espaços, atribuem “falsas” vantagens, como forma de mascarar a real intenção, pois visam vincular as mulheres como produto de marketing, expondo-as como “iscas” para o público pagante masculino.

No que se refere a disciplina legal, o próprio art. 5º, I, da Constituição Federal destaca que: “Homens e Mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição”, sendo incabíveis a manutenção destas desigualdades. Ainda, neste mesmo sentido, importa destacar o próprio art. 4º do código consumerista¹⁵, o qual defende o respeito à dignidade também nas relações de consumo, sendo obrigação da Política Nacional das Relações de Consumo realizar a sua proteção.

Ademais, em seu art. 170, V, da Constituição Federal¹⁶, este dispositivo dialoga acerca da livre iniciativa nas práticas mercadológicas salvaguardando a defesa do consumidor, fato que vai ao encontro da disciplina legal, ao impor valores diferenciados para homens e mulheres, ainda que na esfera privada. Pois, estas práticas não podem ser vistas como naturais, uma vez que essas justificativas calcadas na cultura, apenas reforçam o preconceito e as desigualdades latentes historicamente.

¹⁵ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]. (BRASIL, 1990)

¹⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor [...]. (BRASIL, 1988)

No tocante ao exposto, não merece reparo, quaisquer alegações que entendam por razoáveis a distinção entre sexos, em razão de que não há dispositivos de lei que permitam diferenciar preços apenas pela questão do sexo. Assim, entende-se como publicidade abusiva o que preceitua o art. 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor¹⁷, uma vez que ao haver a cobrança desigual de ingressos entre sexos, este fato caracteriza-se como uma publicidade discriminatória, o que é vedado pelo código consumerista.

Nesse diapasão, Nunes (2015, p. 582) assegura ainda que “o caráter da abusividade não tem necessariamente relação direta com o produto ou serviço oferecido, mas sim com os efeitos da propaganda que possam causar algum mal ou constrangimento ao consumidor”, ou seja, ao veicular publicidades de forma discriminatória em razão do sexo pelos valores dos ingressos, resta evidenciado a prática abusiva, portanto.

Assim, de acordo com Nunes (2015, p. 584) “nenhum anúncio pode favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade”, não havendo quaisquer justificativa para o emprego de valores diferenciados entre sexos em razão do contexto social e político em que se vive.

Ainda, em seu art. 39¹⁸ do mesmo diploma legal, este traz um rol do que se configura como prática abusiva, sendo meramente exemplificativo, uma vez que essa prática viola o ordenamento jurídico e as demais fontes do direito. Pode-se citar como forma de exemplificar o disciplinado no artigo em tratativa, o inciso X, o qual veda “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”, e o inciso V que defende que “o fornecedor que se aproveita da hipossuficiência do consumidor, e exige deste para tanto uma vantagem manifestamente excessiva”, são fatos caracterizadores da prática abusiva.

Importa destacar, que estas práticas abusivas, possuem no próprio código consumerista limites na relação privada, definindo como nulas, as cláusulas relativas ao fornecimento de serviços e produtos, conforme previsto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor¹⁹, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Dessa forma, resta claro que o fornecedor ofende os princípios e as normas legais existentes, ao discriminar e autorizar esta cobrança desigual entre sexos, uma vez que se encontra cada vez mais evidente o empoderamento das mulheres em nossa sociedade, e tendo em vista a inserção no mercado de trabalho e suas pequenas conquistas ao longo dos séculos, mostra-se defasado a incidência destas práticas abusivas.

A ideia de que o sexo feminino é dotado de inferioridade, não mais se sustenta, restando evidente que não há justificativa nos diplomas legais para a ocorrência de tais desigualdades, sendo

¹⁷ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva: [...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (BRASIL, 1990)

¹⁸ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços [...]. (BRASIL, 1990)

¹⁹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (BRASIL, 1990)

fulcral que estes estabelecimentos estabeleçam preços igualitários nas entradas e que se exclua falsas “vantagens” ao público feminino como forma de mascarar tais práticas abusivas.

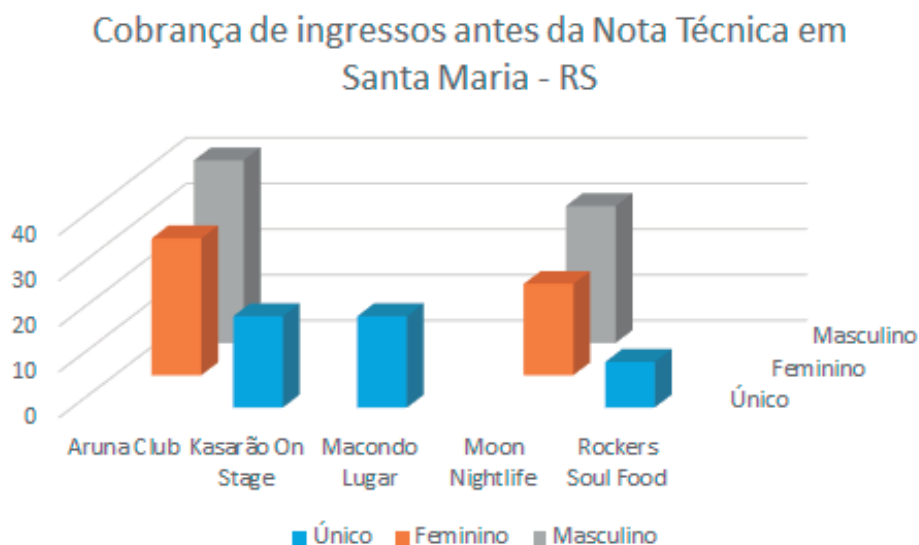
Diante do exposto, considerando que essas práticas abusivas permearam o mercado de consumo por muitos anos, o implemento da nota técnica foi fundamental para determinar que os setores se adequem a legalidade, com o intuito de salvaguardar a mulher como sujeito de direito, e não mais atrelada a estratégia de marketing, mas para isso a esfera privada teve que ser superada, sendo necessário a interferência da esfera pública para regular as garantias constitucionais. Como forma de analisar a eficácia da implementação da nota técnica nº 2/2017/DPDC/SENACON, será abordado no tópico que segue o antes e o depois em relação as cobranças diferenciadas no âmbito da cidade de Santa Maria - RS no que se refere as boates.

A DIFERENÇA DE COBRANÇA DE INGRESSOS POR SEXOS NA CIDADE DE SANTA MARIA - RS

Em meio a inserção da nota técnica nº 2/2017/DPDC/SENACON, a qual repudiou a cobrança diferenciada de ingressos entre sexos, permite-se analisar no âmbito da cidade de Santa Maria - RS, de que forma são cobradas as entradas para estes locais de entretenimento. Por meio dessa pesquisa, verificou-se que com a decisão que originou a nota técnica, alguns locais de entretenimento modificaram a conduta até então adotada.

Nesse sentido, foi possível analisar que as boates na cidade de Santa Maria/RS antes do implemento da nota técnica, realizavam em sua maioria, a cobrança de forma desigual entre sexos, conforme gráfico elaborado (Figura 1), impondo valores menores ao público feminino.

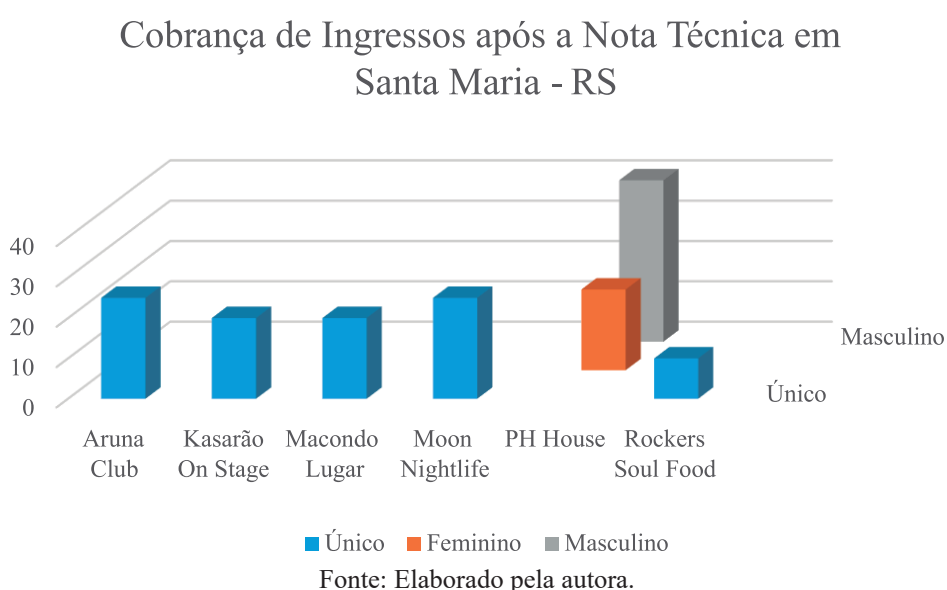
Figura 1 - Cobrança de ingressos antes do implemento da nota técnica em Santa Maria/RS.



Assim, verifica-se que no gráfico em referência três boates realizavam a cobrança diferenciada de acordo com o sexo, e ainda a boate intitulada Kasarão on Stage, apesar de fazer referência a um valor único, esta faz um “chamarisco” promocional, em que as mulheres teriam entrada *free* até a meia noite e trinta nas quintas feiras, fato que reforça a desigualdade latente entre sexos. Entretanto, verificou-se que as demais boates já aplicavam o valor único em seus ingressos.

Com o implemento da nota técnica nº 2/2017/DPDC/SENAICON, que entrou em vigor em meados de junho de 2017, esta propiciou algumas mudanças significativas na cobrança dos ingressos, conforme evidenciado no gráfico (Figura 2).

Figura 2 - Cobrança de ingressos depois do implemento da nota técnica em Santa Maria/RS.



Importa destacar a esse respeito, que as boates em sua maioria alteraram o padrão de cobrança diferenciada e adotaram o valor único dos ingressos, dissociando o valor desigual entre sexos. Ademais, nota-se que a boate PH House, a qual deu início as suas atividades após o surgimento da nota técnica, adotou a cobrança diferenciada. Acerca do Kasarão On Stage, este continua ofertando de forma promocional nas quintas feiras, a entrada *free* para as mulheres até a meia noite e trinta.

Com esta breve pesquisa, foi possível verificar que após a entrada em vigor da nota técnica, a maioria dos estabelecimentos passaram a cobrar um valor de entrada único, porém ainda existem alguns estabelecimentos que desrespeitam essa normativa e continuam distribuindo vantagens para o sexo “frágil”, de forma a mascarar as desigualdades, a títulos promocionais, reforçando na esfera privada a mentalidade ultrapassada de dominação masculina frente ao sexo oposto.

Dessa forma, ainda há um caminho árduo a se percorrer, mas com essa breve análise, pode-se verificar que já ocorreram mudanças importantes no âmbito consumerista, reduzindo-se assim as práticas discriminatórias sob os corpos femininos, e reacendendo a discussão acerca das desigualdades entre sexos e a forma com que são vistas as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudado, é possível verificar que, em meio ao contexto histórico e cultural existente em nossa sociedade desde os primórdios, este assevera a desigualdade com que são tratadas as mulheres frente ao sexo oposto, vistas como inferiores e submetidas a dominação masculina, em razão muitas vezes da educação aplicada a este sexo.

Ainda, a interação entre os espaços públicos e privados, asseveram que o espaço privado deve ser politizado em prol do espaço público, pois há algumas circunstâncias que por mais que tiveram ensejo no privado, acabam necessitando de regulamentação para criminalizar suas condutas, as quais ensejam os seus reflexos no público.

Assim, no estudo buscou-se analisar o implemento da nota técnica nº 2/2017/DPDC/SENACON no âmbito constitucional e consumerista, no qual repudiou o ensejo de práticas abusivas ao cobrar valores diferenciados entre sexos, uma vez que a utilização do corpo feminino com a finalidade de mera estratégia de marketing nas boates por meio do valor diferenciado, evidenciou a questão da divisão de gênero e da sua origem histórica ao longo dos séculos.

Ademais, a ideia de fácil acesso a corpos femininos mostrou-se discriminatória e ilegal, tendo em vista que não há nenhum ordenamento que corrobore para a cobrança de valores desiguais entre homens e mulheres. Por esse viés, os resultados encontrados na esfera das boates na cidade de Santa Maria - RS, antes e após a implementação da nota técnica, mostraram-se satisfatórios, pois verificou-se mudanças significativas na cobrança dos ingressos, mesmo que de forma gradual, sendo utilizados em sua grande maioria perante os estabelecimentos, o valor único do ingresso, independente do sexo, portanto.

Por fim, ainda que muito já esteja sendo feito como forma de igualar as mulheres perante o sexo masculino, muito há que se fazer, tendo em vista a necessidade de se dirimir as desigualdades existentes, e modificar a visão com que são vistas as mulheres, dissociando do objeto de marketing. Em razão disso, primordial se faz a fiscalização destes estabelecimentos, como forma de realizar a manutenção da cobrança igualitária entre sexos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Miguel Vale de. Gênero, masculinidade e poder: Revendo um caso do Sul de Portugal. *In: Anuário Antropológico 95*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2DjJRPV>. Acesso em: 06 de abr. de 2018.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 2003;

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2rsGfIS>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, de 30 de junho de 2017**. Disponível em: <https://bit.ly/35HGmry>. Acesso em: 04 abr. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Paulo de. **A construção social da masculinidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004.

PERROT, Michele. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004;

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

